COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 728, de 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, nº 3.425, de 2000, nº 978, de 2003, nº 2.113, de 2003, nº 3.824, de 2004, nº 4.755, de 2005, nº 6.441, de 2005, nº 1.511, de 2007, nº 2.281, de 2007, nº 4.612, de 2009 e nº 5.114, de 2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO
Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 728, de 1999, de iniciativa do Deputado Corauci Sobrinho determina que as instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos, debitados na conta do correntista, "em face de sua administração".

Segundo a proposição, considera-se administração bancária toda despesa debitada na conta do correntista, exceto os débitos de saques em dinheiro ou de pagamento de cheques emitidos pelo titular da conta, além de impedir o repasse aos clientes dos custos inerentes à implantação da lei.

Tem a medida o propósito de conferir aos consumidores bancários o acesso às informações básicas a respeito de suas movimentações.

Foram apensados ao projeto em questão os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 3.425, de 2000, ambos de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra; o Projeto de Lei nº 978, de 2003, do Deputado Feu Rosa; o Projeto de Lei nº 2.113, de 2003, do Deputado Neucimar Fraga; os Projetos de Lei nºs 3.824, de 2004, e 4.755, de 2005, ambos do Deputado Almir Moura; o Projeto de Lei nº 6.441, de 2005, do Deputado dep. Milton Monti (PR-SP); e o Projeto de Lei nº 1.511, de 2007.

Os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 978, de 2003 se mostram idênticos ao projeto principal.

O Projeto de Lei nº 3.425, de 2000, traz a obrigatoriedade de demonstração das despesas, encargos e taxas pelo total, a cada mês, ao invés da forma individualizada, bem como define como de administração bancária toda despesa debitada por conta de prestação de serviços.

O PL nº 2.113, de 2003, institui a fatura de serviços bancários, até o 5º dia útil do mês subseqüente ao período apurado.

O Projeto de Lei nº 3.824, de 2004, do Deputado Almir Moura, determina que a comunicação obrigatória dos valores da tarifas, e seus reajustes, seja feita através de correspondência. Estabelece também as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2005, do Deputado Almir Moura, também institui a fatura de serviços bancários, à semelhança do PL nº 2.113.

O Projeto de Lei nº 6.441, de 2005, do Deputado Milton Monti, estabelece que todo débito efetuado em conta corrente deve ser acompanhado de informação sobre o respectivo fundamento legal (Lei, Resolução).

O Projeto de Lei nº 1.511, de 2007, obriga as instituições financeiras a afixarem cartazes com a tabela atualizada de seus serviços em locais de fácil visualização.

O Projeto de Lei nº 2.281, de 2007 obriga os estabelecimentos bancários a disponibilizarem gratuitamente o número mínimo de um extrato bancário por semana aos seus correntistas.

O Projeto de Lei nº 4.612, de 2009, obriga a prestação de informações ao correntista sobre débitos bancários referentes a juros e taxas.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.114, de 2009, obriga as instituições bancárias a informarem previamente o saldo devedor de seus clientes nas consultas aos terminais de auto-atendimento.

Nos termos regimentais compete-nos manifestar sobre o a adequação financeira e orçamentária e quanto ao seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, "h", c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

As matérias tratadas nos projetos sob nosso exame não mostram repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo ao tratar da demonstração, nos extratos de movimentação das contas de clientes de instituições financeiras, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos, debitados na conta do correntista.

O tema objeto das propostas inserem-se na competência legislativa da União, em razão do disposto no art. 22, inciso I, e no art. 192, da Constituição Federal.

O art. 192 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Como é de conhecimento geral, o sistema financeiro nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Esta lei foi recepcionada pela Carta Política de 1988 como lei complementar. Segundo ela, integram o sistema monetário nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (atual BNDES) e as demais instituições financeiras públicas e privadas (art. 1º, I a V).

Prevê os art. 4º e 10 dessa lei:

"Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

VIII- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)".

"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas".

Fica evidente que diversos dos projetos de lei em questão invadem a esfera da lei complementar, pois violam a competência privativa dada ao Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Sinal disso é que o CMN já regulou diversos dos temas atacados.

O Banco Central do Brasil, desde 2006, ao editar a Resolução nº 2.303 (posteriormente aperfeiçoada pela Resolução nº 3.518), já estabelecia (art. 1º) às instituições financeiras o dever de fornecer um extrato mensal contendo toda movimentação do mês, bem como obrigava (art. 2º) a afixação de quadro nas instituições financeiras, em local visível, contendo a relação dos serviços tarifados e a periodicidade da cobrança, quando for o caso. Assim, é notório que o propósito buscado por alguns dos projetos analisados encontra-se plenamente alcançado. É o caso dos Projetos de Lei nºs 1.511, de 2007 e 2.281, de 2007. A manutenção dessas proposições provocaria dupla e desnecessária regulação sobre o mesmo tema.

De acordo com a autoridade normatizadora, os bancos são obrigados a enviar para o correntista extrato mensal consolidado, com descrição completa da movimentação na conta corrente, contendo o total de depósitos, resgates, pagamentos automáticos de contas diversas, Documentos de Ordem de Crédito (DOCs), saques com cartão magnético e os demais débitos automáticos, entre outros.

Diante disso, corremos o risco de ver declaradas a inconstitucionalidade das propostas sob nossa análise por três motivos: 1) ordenamento jurídico atual já contempla algumas das medidas propostas; 2) as proposições invadem a competência do Conselho Monetário Nacional; e) as matérias ignoram a necessidade de lei complementar para regular os assuntos nelas contidos.

Entretanto, tais questões serão melhor analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o que nos permite avançar na discussão das matérias.

À parte a questão que envolve aspectos sobre sua constitucionalidade, merecem nosso apoio algumas das proposições ora sob análise que visam conferir ao consumidor bancário maior acesso às informações sobre suas movimentações, impondo às respectivas instituições financeiras formas de tornar mais claro ao cidadão os encargos que lhe são cobrados.

Tratam-se de proposições que podem ser adotadas, em sua maioria, pelas instituições financeiras mediante os necessários ajustes em seus sistemas internos e que podem contribuir efetivamente para a melhoria de suas relações com o consumidor bancário.

É certo que ao fim do período inflacionário, as instituições financeiras viabilizaram seus negócios, em parte, mediante a cobrança de tarifas bancárias. Nada mais natural, portanto, auxiliar os consumidores a visualizarem melhor os débitos em seus extratos.

Consideramos acertadas as propostas contidas nos Projetos principal e nº 1.412, de 1999, nº 978, de 2003, nº 3.425, de 2000, nº 4.612, de 2009 e nº 5.114, de 2009, com ajustes constantes no substitutivo que oferecemos. Por outro lado, acreditamos que algumas propostas já estão atendidas pelas normas em vigor.

É preciso considerar, também, que o Banco Central do Brasil expediu diversas normas posteriormente à apresentação de alguns dos projetos de lei aqui analisados. Além das já anteriormente mencionadas, é o caso, por exemplo, da Resolução nº 3.518, que obrigou os bancos a fornecerem gratuitamente até dois extratos de movimentação mensal dos correntistas e poupadores, atendendo de forma mais apropriada o propósito do Projeto de Lei nº 2.281, de 2007. Além disso, a norma padronizou as tarifas de modo a aumentar a transparência, reduziu o número de cobranças possíveis, ampliou os serviços gratuitos (inclusive os essenciais), estipulou o período mínimo de 180 dias para reajuste dos valores e a comunicação sobre aumento dos preços com antecedência mínima de 30 dias (cumprindo o que pretendia o Projeto de Lei nº 3.824, de 2004), o fim da cobrança de tarifas em contas sem saldo, a punição para a inobservância da norma e outras tantas inovações.

Além disso, algumas propostas tratam de especificidades que não convém ao legislador estipular, recomendando-se manter-se a cargo do Conselho Monetário Nacional a sua regulação. É o caso das propostas constantes nos Projetos de Lei nº 2.113, de 2003 (emissão até o 5º dia útil do mês

subseqüente), nº 3.824, de 2004 (obrigatoriedade de envio por correio, eliminando outras possibilidades eletrônicas), nº 4.755, de 2.005 (fatura mensal), e nº 6.441, de 2.005 (a necessidade do extrato citar as normas do Banco Central que permitem a cobrança de tarifas). O nosso entendimento é que a Resolução nº 3.518 tratou essas questões de modo mais apropriado.

Quanto aos demais projetos, sugerimos alterações que respeitam os objetivos das propostas e visam atender aos clientes bancários de forma abrangente para a verificação de extrato de conferência de serviços bancários de forma direta ou por meio de outros canais de atendimento que são disponibilizados pelas instituições financeiras.

Diante do exposto, somos pelo não implicação das matérias em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico pronunciar-se quanto à adequação orçamentária e financeira pública dos Projetos de Lei em exame. Em relação ao mérito, pelos motivos apresentados, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 728, de 1999, bem como seus apensos Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, nº 3.425, de 2000, nº 978, de 2003, nº 4.612, de 2009 e nº 5.114, de 2009, nos termos do substitutivo que apresentamos. Por fim, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.113, de 2003, nº 3.824, de 2004, nº 4.755, de 2005, nº 6.441, de 2005, nº 1.511, de 2007 e nº 2.281, de 2007.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 728, de 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, nº 3.425, de 2000, nº 978, de 2003, nº 2.113, de 2003, nº 3.824, de 2004, nº 4.755, de 2005, nº 6.441, de 2005, nº 1.511, de 2007, nº 2.281, de 2007, nº 4.612, de 2009 e nº 5.114, de 2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os extratos de conferência de serviços bancários emitidos pelas instituições bancárias e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem conter:

- I informações de saldo;
- II informações de movimentação da conta, quando houver;
- II informações de investimentos, quando houver.

Art. 2º As instituições referidas no artigo 1º devem evidenciar para os clientes as remunerações, taxas, encargos, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de crédito e de prestação de serviços em

geral, além das informações essenciais como saldo e outras estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY Relator